



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.669 - MG (2011/0020534-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MIGUEL BENTO VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESTRUIÇÃO DE BEM TOMBADO (ARTIGO 62, INCISO I, DA LEI 9.605/1998). ALEGADA NÃO APRECIACÃO DAS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

2. No caso dos autos, embora a autoridade apontada como coatora não tenha atacado um a um os fatos e fundamentos expostos pelo impetrante no *writ* originário, entendeu que a denúncia apresentaria indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, o que obstaculizaria o trancamento da ação penal em apreço, circunstância que impede o reconhecimento da eiva suscitada no presente recurso.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça inaugural explicita que o recorrente teria destruído bem imóvel tombado, contando com o auxílio dos outros corréus, que teriam emitido alvará de demolição em desconformidade com os preceitos legais, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CADUCIDADE DO TOMBAMENTO QUE RECAIRIA SOBRE O BEM DESTRUÍDO. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ AUTORIZANDO A DEMOLIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. Ademais, a própria legalidade do alvará de demolição obtido pelo recorrente é discutida na ação penal em tela, já que tal documento teria sido expedido mediante falsificação praticada por dois corréus, circunstância que impede, neste momento, qualquer juízo de valor sobre a ocorrência ou não do ilícito denunciado, o qual deverá ser realizado pelo juiz natural da causa, de acordo com as provas que serão produzidas no âmbito do contraditório.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.669 - MG (2011/0020534-2)

RECORRENTE : MIGUEL BENTO VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MIGUEL BENTO VIEIRA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 1.0000.10.044930-5/000, mantendo a ação penal a que responde pela suposta prática do delito previsto no artigo 62, inciso I, combinado com os artigos 2º e 15, inciso II, alíneas "i" e "r", da Lei 9.605/1998.

Sustenta o recorrente que seria vítima de constrangimento ilegal, pois o aresto objurado não teria se pronunciado sobre as teses suscitadas na inicial do *writ* originário.

Alega que a denúncia ofertada pelo Ministério Público seria inepta, uma vez que lhe teria imputado a destruição de imóvel que gozaria de proteção por ato administrativo de inventário, que não constituiria instrumento hábil a impedir a sua demolição.

Afirma que apenas o tombamento poderia impor alguma restrição ao imóvel, e que no caso tal medida estaria caduca.

Assevera que teria obtido alvará de demolição expedido pela Prefeitura, motivo pelo qual não se poderia falar em crime, inexistindo justa causa para a persecução penal.

Requer o provimento do recurso para determinar que a autoridade apontada como coatora se manifeste sobre as questões aventadas no remédio constitucional impetrado perante o Tribunal Estadual ou, afastada tal preliminar, para que seja trancado o processo criminal em apreço.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 303/304), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 319/326, manifestou-se pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.669 - MG (2011/0020534-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, que se determine que o Tribunal de origem se manifeste sobre as questões suscitadas no *habeas corpus* originário, ou o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

Segundo consta dos autos, o recorrente, com outros corréus, foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 62, inciso I, da Lei 9.605/1998, extraíndo-se da denúncia os seguintes trechos:

"Consta das inclusas peças de informação, consistentes em cópia integral dos autos de inquérito civil público nº 0480 08 00047-8, que os denunciados Miguel Bento Vieira, Antônio do Valle Ramos, Ronaldo Siqueira Santos e Rodolpho Oliveira Gomes, agindo em concurso de pessoas, no dia 06 de maio de 2008, destruíram o bem histórico conhecido como Casa do Coronel Farnese Dias Maciel, imóvel especialmente protegido por ato administrativo de inventário, que ficava situado na Rua Olegário Maciel nº 230, centro, em Patos de Minas.

Revelam ainda as peças informativas que os denunciados Antônio do Valle Ramos e Nelson Rubens de Rezende Lima, ambos considerados funcionários públicos para efeitos penais, falsificaram documentos públicos, ao inserirem informações falsas em documento e certidão entranhados no processo administrativo nº 4.372/08, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, processo este que tinha como objeto o pedido de licença para demolição do imóvel supra referido." (e-STJ fls. 28/29).

Sobre a proteção que o imóvel em questão gozaria e da forma como o imóvel teria sido destruído, eis o que narrou o órgão ministerial:

"O imóvel conhecido como 'Casa do Coronel Farnese Dias Maciel', por seu relevante valor histórico e arquitetônico, integrava o acervo de bens protegidos do Município de Patos de Minas, incluído que foi, no ano de 1999, no Inventário de Proteção do Acervo Cultural.

O bem em referência era a residência de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importante figura história do município e da região, o Cel. Farnese Maciel, irmão do ex-Presidente do Estado de Minas Gerais, Olegário Dias Maciel, e, segundo historiadores, foi palco de importantes decisões políticas entre o final do século XIX e meados do século XX, sendo um dos últimos exemplares da arquitetura colonial remanescentes em Patos de Minas.

Situada em uma área central da cidade, caracterizada pela forte presença do comércio e pelo grande fluxo diário de pessoas, a 'Casa de Farnese Maciel' tornou-se objeto da cobiça daqueles que especulam imóveis, em virtude do elevado valor do terreno onde estava implantada.

Registre-se que a possibilidade de demolição do imóvel chegou mesmo a ser discutida judicialmente no processo de nº 0480.05.073268-8, autos de mandado de segurança impetrado por Pedro Paulo Moreira de Carvalho, um ex-proprietário que se insurgiu contra a negativa do Secretário Municipal de Planejamento de Patos de Minas de fornecer-lhe a autorização para derrubar o bem.

Naquela ação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da 6ª Câmara Cível, reconheceu o valor histórico da casa e decidiu por denegar a segurança pleiteada pelo antigo dono, dando como legal a negativa da emissão da licença para demolição.

Com o trânsito em julgado desta decisão, o denunciado Miguel Bento Vieira, advogado militante na Comarca de Minas Gerais, consciente da especial proteção incidente sobre o imóvel, adquiriu a sua propriedade e, em 31 de março de 2008, deu entrada com um novo pedido administrativo para obtenção de alvará para demolição.

Na petição direcionada ao Prefeito Municipal, o denunciado Miguel afirmou que pretendia derrubar a casa para instalar no terreno onde ela estava edificada um centro comercial de grande envergadura e pediu autorização para a demolição, com a expedição do competente alvará.

Depois da dar entrada no pedido, Miguel, valendo-se de sua influência junto a políticos locais, agendou reunião com o então Prefeito, o ora denunciado Antônio do Valle Ramos, para tratar da autorização para a demolição.

Engendrada a intenção de ambos de demolir o imóvel, passando por sobre a proteção legal existente, o então Prefeito Antônio do Valle determinou aos denunciados Ronaldo Siqueira Santos e Rodolpho Oliveira Gomes, respectivamente Procurador-Geral e Procurador do Município de Patos de Minas, que confeccionassem um parecer jurídico que desse embasamento legal ao ato de derrubada da casa e da consequente mutilação do acervo de bens culturais da cidade.

Aderindo à vontade criminosa dos primeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, Ronaldo e Rodolpho, ambos sabedores de que o imóvel estava incluído no inventário de bens protegidos e ignorando deliberadamente os trâmites legais do processo de autorização de demolição de um bem de interesse histórico, dentre eles a necessidade de submeter o pedido à análise prévia do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Patos de Minas, emitiram parecer jurídico manifestamente ilegal, com data de 28/04/2008, afirmando que não existiam impedimentos para a derrubada da casa, conferindo, assim, 'respaldo jurídico', a aparência de legalidade ao ato de demolição.

Emitido o parecer, o denunciado Antônio do Valle Ramos deferiu pessoalmente, na data de 29 de abril de 2008, o pedido de demolição do bem conhecido como 'Casa de Farnese Maciel', tendo para tanto colocado sua assinatura sob o carimbo com a inscrição 'deferido' e sobre o nome do então Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, Marcelo Ferreira Rodrigues.

Não satisfeito em autorizar a ilegal destruição de um bem histórico, integrante do acervo de bens protegidos do município de Patos de Minas, o denunciado Antônio do Valle firmou documento público falso, confeccionado pelo servidor da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o também denunciado Nelson Rubens de Rezende Lima, e entranhado aos autos do processo de demolição nº 4.372/08, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

Com efeito, Nelson, atendendo aos pedidos de emissários do denunciado Miguel Bento Vieira, ao invés de observar o trâmite administrativo adequado, com a expedição do alvará de demolição, confeccionou o documento público intitulado 'informação', fazendo constar o dado falso de que o denunciado Miguel Bento Vieira já havia demolido, naquela mesma data, dia 29/04/2008, a 'Casa do Coronel Farnese Dias Maciel', deixando implícita a ideia de que a obra de demolição já havia sido inspecionada e aprovada por fiscais da Prefeitura.

Concomitantemente, confeccionou outro documento público falso, uma certidão de demolição com a mesma data do documento anterior, atestando desta vez que a derrubada do imóvel foi realizada em conformidade com o processo administrativo de demolição.

Tal documento, embora certificasse a ocorrência de um fato inverídico, que ainda não havia acontecido, já que a derrubada da casa somente ocorreria em data posterior, foi firmado pelo então Prefeito Antônio do Valle Ramos, que mesmo ciente da falsidade, fez constar novamente sua assinatura sobre o nome do Secretário de Planejamento e Urbanismo, Marcelo Ferreira Rodrigues.

Com a posse dos documentos falsificados expedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos co-autores dos fatos, o denunciado Miguel Bento Vieira contratou uma empresa especializada em demolição e, na madrugada do dia 06 de maio de 2008, usando os serviços da referida empresa, iniciou os trabalhos da derrubada do imóvel histórico especialmente protegido pelo ato de inventário e por decisão judicial anterior do TJMG, conhecido como 'Casa do Coronel Farnese Dias Maciel', o que acabou por culminar na sua destruição.

Desde então o terreno onde estava situada a casa foi cercado e, conforme informações obtidas, atualmente se esboça no local a construção de um moderno prédio residencial." (e-STJ fls. 29/33).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO- TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA REGULAR - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.- O trancamento de ação penal só se justifica em caso de evidente arbítrio, perceptível pela simples exposição dos fatos contidos na denúncia, vislumbrando-se, desde logo, a imputação do fato atípico ou a ausência de quaisquer elementos indiciários que fundamentem a acusação." (e-STJ fl. 219).

No que se refere à alegada nulidade do aresto recorrido, que teria deixado de examinar as teses suscitadas pelo impetrante, tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Isso porque embora a autoridade apontada como coatora não tenha enfrentado um a um os fatos e fundamentos expostos pelo impetrante no *writ* originário, entendeu que a denúncia apresentaria indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, e que o bem supostamente destruído gozaria de proteção, o que impediria o trancamento da ação penal em apreço.

Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. (...) EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.
(...)

X. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos. (Precedente).

XI. Ordem denegada.

(HC 148.875/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES DA DEFESA. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que não se revela necessário refutar-se, uma a uma, as teses defensivas, quando a decisão tomada pelo Julgador, inegavelmente, traduz terem sido estas afastadas. (Precedentes).

(...)

Writ concedido.

(HC 125.261/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 26/04/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. (...) OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. (...) WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

(...)

3. Os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie.

(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 112.279/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Quanto à aventada inépcia da denúncia, a irresignação não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Da leitura da inicial acusatória, infere-se que foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-o ao recorrente e aos outros corréus com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-lo ao indicar o tipo legal supostamente infringido.

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (MIRABETE, J. F. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração." (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Apresentando a exordial uma narrativa congruente dos fatos, constata-se a plena possibilidade dos acusados exercerem suas defesas em juízo, não se podendo falar em ilegalidade na elaboração da peça inicial.

Com efeito, a denúncia explícita, em síntese, que o paciente teria destruído bem imóvel tombado, contando com o auxílio dos outros corréus, que teriam emitido alvará de demolição em desconformidade com os preceitos legais.

Quanto ao ponto, cumpre realçar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois inúmeras vezes outras questões importantes somente são elucidadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

No tocante à apontada falta de justa causa para a persecução penal, porquanto o tombamento do imóvel estaria caduco e o recorrente possuiria autorização para sua demolição, o reclamo não merece prosperar.

Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

É que para se examinar a validade do tombamento que recairia sobre o imóvel destruído, seria necessária a aprofundada apreciação de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, em razão das peculiaridades do seu rito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA SUPOSTAMENTE NEGLIGENTE E O RESULTADO MORTE DA VÍTIMA. CONCLUSÃO QUE, PELOS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, NÃO PODE SER INFERIDA PRONTAMENTE. PEDIDO QUE IMPRESCINDE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA ELEITA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Se na denúncia oferecida pelo Parquet há narrativa crível de que a conduta negligente do profissional de saúde - que não teria receitado o tratamento correto no caso - deu azo ao resultado morte da Ofendida, não ocorre a ausência de justa causa. Tal fato, por isso, deve ser devidamente avaliado pelas instâncias ordinárias, respeitados o Contraditório e a Ampla Defesa.

2. Apurar o nexo de causalidade entre a conduta negligente e o resultado morte imprescinde de exame fático probatório, o que não se mostra possível na via estreita eleita.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 161.679/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. RECONHECIMENTO DE NEGLIGÊNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE REFORMATIO IN PEJUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A estreita via do habeas corpus não comporta o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos de origem, porquanto carente de dilação probatória.

2. Qualquer questionamento mais aprofundado acerca da configuração de determinada modalidade de culpa ou até mesmo do nexo causal, para efeito de demonstração da ocorrência de reformatio in pejus esbarra na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no HC 97.192/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008)

Ademais, a própria legalidade do alvará de demolição obtido pelo recorrente é discutida na ação penal em tela, já que tal documento teria sido expedido mediante falsificação praticada por dois corréus, circunstância que impede, neste momento, qualquer juízo de valor sobre a ocorrência ou não do ilícito denunciado, o qual deverá ser realizado pelo juiz natural da causa, de acordo com as provas que serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas no âmbito do contraditório.

Assim, diante da falta de elementos de informação que atestem, de plano, sem a necessidade de incursão aprofundada em matéria de fatos e provas, que o recorrente não teria demolido imóvel tombado, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal em comento, a qual deve prosseguir, para que as questões controvertidas possam ser devidamente elucidadas no curso da instrução criminal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0020534-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.669 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100449305002 4493052201081300

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIGUEL BENTO VIEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANTÔNIO DO VALLE RAMOS
CORRÉU	: RONALDO SIQUEIRA SANTOS
CORRÉU	: RODOLPHO OLIVEIRA GOMES
CORRÉU	: NELSON RUBENS DE REZENDE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.